



ACÓRDÃO N° _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0002868-26.2008.814.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE/APELADO: OI MÓVEL SA (TNL PCS SA)
ADVOGADO: LUIS OTÁVIO LOBO PAIVA RODRIGUES- OAB-PA:4670
APELADO/APELANTE: COOPTRAN – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: JALVO ARANTES GRANHEN – OAB/PA: 7328
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PELA REQUERIDA OI MÓVEL SA (TNL PCS SA). APELAÇÃO R. ADESIVO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM FAVOR DE COOPTRAN – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ À UNANIMIDADE.

1. O CDC adotou a responsabilidade objetiva ao prestador de serviços, conforme prevê em seu artigo 14.
2. Os contratos firmados de forma fraudulenta não eximem a empresa do dever de reparar o dano moral causado aquele que teve seu nome levado a Registro de negativação.
3. Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve se pautar pela moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode se tornar fonte de lucro.
4. In casu, o valor fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais) não atende o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, cabendo redução para R\$10.000,00, considerando entendimento da turma julgadora.
5. Considerando que ambas as partes tiveram parcial provimento na causa, devem ratear as custas processuais e arcar, cada qual, com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil-73 - vigente ao tempo de prolação da sentença. (Artigo 86, CPC-2015).
6. Recurso conhecido e parcialmente provido pela Requerida OI MÓVEL SA (TNL PCS SA).
7. Recurso conhecido e parcialmente provido pela Autora COOPTRAN – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ À UNANIMIDADE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o Recurso pela Requerida e conhecer e prover parcialmente o recurso interposto pela Autora, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 14 de novembro de 2017, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimaraes, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Exma.Des. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Exma.Des. Ma. de Nazaré Saavedra Guimaraes (Presidente), Exma.Des. Ma. Filomena Buarque de Almeida.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002868-26.2008.814.0301

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE/APELADO: OI MÓVEL SA (TNL PCS SA)

ADVOGADO: LUIS OTÁVIO LOBO PAIVA RODRIGUES- OAB-PA:4670

APELADO/APELANTE: COOPTRAN – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: JALVO ARANTES GRANHEN – OAB/PA: 7328

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÕES CÍVEIS interpostas por OI MÓVEL SA (TNL PCS SA) e COOPTRAN – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, que julgou procedente os pedidos do autor, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais, para declarar a inexistência do contrato e, conseqüentemente, a ilegitimidade das cobranças e da inscrição dos dados da autora nos cadastros de inadimplentes, e para condenar a Requerida OI MÓVEL SA TNL PCS S.A a indenizar a autora COOPERATIVA DE INSTRUTORES DE TRÂNSITO DA GRANDE BELÉM – COOPTRAN pelos danos morais a ela causadas, pelo que fixou o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção pelo INPC, a partir da data em que for definitivamente fixado o valor da condenação.

Em breve histórico de fls. 03-13, a autora narrou que no primeiro semestre de 2006 tentou contratar os serviços da Requerida, porém o contrato não chegou a ser formalizado, tendo em vista que o plano ofertado não correspondia às suas expectativas. Entretanto, a partir do final de 2006 e durante todo ano de 2007 passou a receber cobranças (fls. 101-134) de um suposto contrato firmado em outubro de 2006.

Após contatos com a Requerida, a autora apresentou notícia crime junto à Delegacia de Defesa do Consumidor, restando apurado pela autoridade policial que as assinaturas do então presidente da COOPTRAN haviam sido falsificadas (fls. 43-45), fato que teria ocorrido por ação da Requerida, que assim agiu por intermédio de uma de suas consultoras (Thalyta França). Informou que em razão da imputação indevida de débito seus dados foram inscritos nos cadastros de inadimplentes, o que lhe trouxe inúmeros prejuízos, inclusive porque as restrições às fls. 98-101, lhe impediram de realizar contratos e obter crédito (fls. 61-63). Postulou a declaração de inexistência do contrato e indenização por danos morais. Juntou documentos de fls. 14-138.

Deferida a tutela antecipada às fls. 145-149 o Juiz Originário determinou

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



que a empresa Requerida OI MÓVEL SA (TNL PCS SA) se abstenha de efetuar quaisquer cobranças alusivo ao contrato objeto da demanda, bem como deve o Sr. Diretor de Secretaria expedir ofício ao SERASA e ao CADIN, para que proceda imediatamente a retirada da inscrição do nome do requerente COOPTRAN – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ de seus cadastros, até decisão final desta demanda.

A Requerida OI MÓVEL SA (TNL PCS SA) foi citada, às fls. 154-155, e apresentou contestação às fls. 173-195, em sua tese defensiva arguiu, preliminarmente, ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da lide, tendo em vista que se a cobrança foi indevida, e o fato se deu em razão de ato de terceiros. No mérito aduziu que de fato em 20.10.2006 houve a habilitação de seis linhas telefônicas em nome da autora e que todas as linhas foram canceladas por falta de pagamento.

Argumentou que para a realização de contrato foi necessária apresentação dos documentos da empresa contratante e que no caso em análise estes provavelmente foram apresentados por Daidy Frankie de Freitas Costa Rodrigues, então tesoureira da Cooperativa - pessoa que assina o ajuste na qualidade de testemunha. Afirmou ainda, que é possível qualquer outro empregado da COOPTRAN tenha adquirido os documentos da Cooperativa e habilitado as linhas para se autofavorecer.

Acrescentou que Thalyta França não é sua empregada, mas sim de empresa terceirizada que lhe presta serviços e de qualquer forma, diz que seguiu à risca o procedimento de verificação dos documentos e somente habilitou as linhas após comprovar que o solicitante do contrato era o representante legal da autora. Conclui, afirmando que tomou todas as cautelas necessárias e se os débitos correspondem ao uso dos serviços, a cobrança e a inscrição dos dados da autora nos cadastros de inadimplentes é legítima. Requereu a improcedência da ação e, alternativamente, caso seja condenada, quer que a fixação do valor da indenização por danos morais atenda aos critérios da proporcionalidade.

Às fls. 197-200 a Empresa Requerida OI MÓVEL SA (TNL PCS SA) informou que procedeu a retirada do nome da autora do cadastro de restrição ao crédito.

Réplica a contestação às fls. 206-211, oportunidade em que afirmou que a Requerida já tinha a posse dos documentos da cooperativa, tendo em vista que no início de 2006 tentou, sem êxito, contratar um plano corporativo. A seguir, refuta as tentativas da Requerida de imputar a fraude a terceiros como forma de se eximir da responsabilidade pela reparação dos danos, esclarecendo para tanto que a colaboradora Thalyta França agiu em nome da Amazônia Celular, donde esta é responsável perante o consumidor por todos os atos por ela praticados, bem como pelas consequências das fraudes causadas por terceiros e que importem em prejuízos aos consumidores.

Em audiência preliminar, fls. 247-250, a tentativa de acordo entre as partes foi inexitosa, ocasião em que foi afastada a preliminar arguida na



contestação; fixados pontos controvertidos e especificadas as provas a serem produzidas, dentre elas nova perícia grafotécnica, desta feita para comprovação de autenticidade das assinaturas de Willy Afonso S. Salgado e Daidy Frankie de Freitas Costa Rodrigues.

Parte autora apresentou quesitos para a perícia às fls. 266-269, bem como a empresa Requerida às fls. 290-291.

O Processo seguiu os trâmites legais com audiência de instrução (fls. 297-300)

Laudo pericial emitido pelo Centro de Perícias Científicas Renato Chaves juntado às fls. 334-338 (perícia grafotécnica).

Parte autora e empresa Requerida manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 363-364 e 365-366, respectivamente.

Sobreveio Sentença às fls. 402-414, ocasião em que o togado Singular julgou procedente os pedidos do autor para declarar a inexistência do contrato e, consequentemente, a ilegitimidade das cobranças e da inscrição dos dados da autora nos cadastros de inadimplentes, e para condenar a Requerida OI MÓVEL SA TNL PCS S.A a indenizar a autora COOPERATIVA DE INSTRUTORES DE TRÂNSITO DA GRANDE BELÉM – COOPTRAN pelos danos morais a ela causadas, pelo que fixou o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção pelo INPC, a partir da data em que for definitivamente fixado o valor da condenação.

Apelação interposta por OI MÓVEL SA (TNL PCS SA) às fls. 416-426, argui preliminarmente, ilegitimidade passiva tendo em vista que se a cobrança foi indevida, isso se deu em razão de ato de terceiros. No mérito, arguiu sobre a excludente de responsabilidade diante da culpa exclusiva de terceiros e da excessividade do quantum indenizatório diante da violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Contrarrazões apresentadas pela apelada às fls. 449-454, contrapondo aos pontos suscitados pelo apelante e requerendo o desprovimento do recurso.

Em seguida, a parte autora apresentou recurso de Apelação de forma Adesiva às fls. 455-457 arguindo a necessidade da majoração do quantum arbitrado a título de danos morais e condenação da Requerida ao pagamento de custas e honorários.

Neste Juízo ad quem, coube a relatoria do feito à Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, em 18.10.2016 (fls. 461).

A teor da Emenda Regimental nº. 05-2016, Redistribuído os autos, coube-me a relatoria do feito em 16.01.2017, com registro de entrada ao gabinete em 31.01.2017 (fls.465).

É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço dos recursos. Passo a apreciá-los.

Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a negativação do nome da autora efetuada pela Requerida, ocorreu de forma ilícita de maneira a ensejar o deferimento do pedido de indenização por danos morais.

DA APELAÇÃO APRESENTADA POR OI MÓVEL SA (TNL PCS SA)

Havendo preliminares arguidas passo analisa-la.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

A apelante arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva tendo em vista que se a cobrança foi indevida, isso se deu em razão de ato de terceiros.

Sem razão.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a despeito de ostentar a condição de prestadora de serviço de telefonia a apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, por ter sido ela a responsável por inserir o nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, conforme extrato da consulta perante o SPC juntado às fls. 98-101, bem como por realizar as cobranças de fls. 102- 122.

Desse modo, rejeito a preliminar.

Mérito

Sustenta o apelante a inexistência de ato ilícito que lhe possa ser imputável diante da ocorrência de fato de terceiro, bem como, que o apelado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de dano moral.

O argumento do apelante deve ser rejeitado, porque não houve qualquer produção de prova no sentido de que a negativação do nome do requerente perante os órgãos de proteção ao crédito, ocorreu de forma lícita, ao contrário, haja vista que quanto à alegação feita pelo autor, em decorrência de inexistência de relação jurídica entre as partes, a Apelante limita-se a dizer que também foi vítima de fraude, procurando se eximir de responsabilidade.

Importa anotar que, havendo possibilidade de fraude de terceiro, aplica-se



a Teoria do Risco do Empreendimento (art. , , a , do), em que responde o fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa, independentemente de culpa. Sendo assim, é inegável a responsabilidade da empresa Requerida OI MÓVEL SA (TNL PCS SA) pelos prejuízos causados ao consumidor, nos termos dos artigos e do , em virtude da falha em procedimento de segurança para verificação de possível fraude, tendo conferido negócio jurídico, possivelmente, a quem portava documentos falsificados.

Cumpra ressaltar que a prova da regularidade nos procedimentos administrativos do Apelante compete a si mesmo e não ao apelado como pretende o recorrente, sobretudo, por se tratar de relação de consumo, em que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC, por ser a apelada a parte hipossuficiente na relação de consumo.

Caberia à parte Requerida demonstrar a regularidade dos débitos inscritos e, tratando-se de fraude, o cumprimento do dever de cautela no momento da contratação, através da exigência de documentação hábil a comprovar a veracidade das informações fornecidas no cadastramento do consumidor. Fato este não ocorrido nos autos, principalmente porque a parte Apelante OI MÓVEL SA (TNL PCS SA) sequer juntou aos autos o contrato que gerou a negatização do nome da Apelada.

Diz-se isso, diante da constatação de assinatura grosseira contida na fl. 46 sendo atestada a falsidade da assinatura mediante laudo pericial de fls. 334-338.

Dos autos, é possível vislumbrar que a negligência em que incorreu a Operadora OI MÓVEL SA (TNL PCS SA), quando inscreveu indevidamente o nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. Registro por oportuno que não pairam dúvidas de que se trata de relação de consumo, devendo incidir a regra de responsabilidade objetiva do prestador de serviços nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Grifei.

Destarte, sendo objetiva a responsabilidade do apelante, resta perquirir se houve a demonstração do dano e nexos de causalidade, para que possa se atribuir o dever de indenizar na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No caso dos autos o dano e o nexos de causalidade restaram demonstrados, diante da conduta ilícita da apelante ao registrar indevidamente o nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento de fls.98-101.



Ressalte-se ainda que a existência de danos morais em decorrência de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é presumida, ou seja, prescinde de comprovação. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECUSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 346.089/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

No que tange ao valor da indenização por danos morais fixados pelo Juízo a quo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do autor, a turma julgadora entendeu que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) satisfaz os requisitos moderadores diante da repercussão da conduta ilícita praticada pela Apelante.

A indenização por danos morais possui como finalidade compensar a vítima pelos dissabores decorrentes da ação ilícita do ofensor, servindo como medida educativa para que este se sinta inibido em relação a novas condutas lesivas.

Nesse sentido, considerando que o dano moral não dispõe de parâmetros objetivos acerca de sua quantificação, compete ao julgador, utilizando-se da análise das peculiaridades do caso concreto, e observando a extensão do dano, capacidade econômica das partes, grau de culpa do ofensor, fixar o valor da indenização de modo que não seja exorbitante, causando enriquecimento sem causa, ou insignificante de forma a não alcançar a finalidade repressiva do ato praticado pelo ofensor.

Nesse sentido:

Ementa: CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICABILIDADE DO . NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL QUE DEU ORIGEM AO DÉBITO. AUTOR VÍTIMA DA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RÉ. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EXEGESE DO ART. DO . RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA PELOS DANOS OCASIONADOS. LESÃO À HONRA E À RESPEITABILIDADE



DO AUTOR. DANO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) NO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR, POIS ESTIPULADO EM PATAMAR UM POUCO AQUÉM DOS PADRÕES MÉDIOS DA CÂMARA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Constitui entendimento consolidado na jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de inscrição indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito são presumidos.

2. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (TJ-SC, Processo: AC 03000467520168240012 Caçador 0300046-75.2016.8.24.0012, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil, Julgamento: 13 de Junho de 2017: Relator: Marcus Tulio Sartorato). Grifei.

DA APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA COOPTRAN – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

Insurge-se a Apelante quanto o valor da verba fixada a título de danos morais almejando a majoração do referido valor.

Conforme o argumento dispendido acima verifica-se que a redução quanto ao valor arbitrado, neste ato, passou a ter estreita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e em conformidade com o entendimento jurisprudencial destacado, não há que se falar em majoração no quantum indenizatório.

Por fim, insurge-se ainda a parte Apelante contra a ausência de fixação de verba honorária na sentença guerreada acerca de honorários sucumbenciais.

Analisando os autos, observo que ambas as partes tiveram parcial provimento na causa, devendo ratear as custas processuais e arcar, cada qual, com os honorários advocatícios dos seus respectivos advogados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil-73 - vigente ao tempo de prolação da sentença. (Artigo 86, CPC-2015).

ISTO POSTO,

CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO PELA REQUERIDA OI MÓVEL SA (TNL PCS SA). CONHEÇO E PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA COOPTRAN – COOPERATIVA DOS TÉCNICOS DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ À UNANIMIDADE. DEVENDO AS PARTES RATEAR AS CUSTAS PROCESSUAIS E ARCAR, CADA QUAL, COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE



PROCESSO CIVIL-73, VIGENTE AO TEMPO DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
(ARTIGO 86, CPC-2015).

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 14 de novembro de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora